

Processo: 677762

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Procedência: Câmara Municipal de Uberlândia

Partes: Geraldo Jabbur Braga, presidente e ordenador de despesas à época, Adicionaldo dos Reis Cardoso, Alírio das Graças Franco (falecido), Antônio Carlos Carrijo, Aristides Antônio de Freitas Borges, Célio Moreira da Silva, Edson César Zanata, Felipe José Fonseca Attiê, Geraldo Gomes Rezende Júnior, Hélio Ferraz de Oliveira, João Bittar Júnior, Joaquim Victor Filho, José Humberto Lemes, Liza Fernandes Prado, Marcos Roberto França, Maria Jerônima Batista Carlesso, Norberto Carlos Nunes de Paula, Osmar Daniel Cardoso, Ronaldo Fernandes Pereira, Sebastião Caetano Domingos, Sérgio Lúcio de Almeida, Valdir Pereira Araújo e Weliton Fernandes Prado¹, demais vereadores à época

Procuradores: José Nilo de Castro, OAB/MG 14.656; Karina Magalhães Castro Vieira, OAB/MG 82.969; Renata Silva Alves, OAB/MG85.220; Pablo Mendonça Chaer, OAB/MG114.642/12.828-E (fls. 1939 a 1960, e 1968)

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO VEREADOR FALECIDO. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS VEREADORES NÃO CITADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, associado à circunstância de que não houve citação, a decisão requer a observância, notadamente, dos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e do direito fundamental do devido processo legal, o qual inclui o respeito à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelecido no art. 37, *caput*, e art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CR/88;
2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos

¹ Conforme ofício datado de 22/6/04, assinado pela Diretora de Pessoal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia à época, à fl. 1859, o Sr. Weligtomar Fernandes Peixoto, vereador no período de 1º/1/01 a 31/1/03, teve seu nome alterado para Weliton Fernandes Prado, por meio de retificação judicial expedida em 25/4/02.

no art. 118-A, inciso I c/c art. 110-C, inciso I, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

3. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
4. A continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos a título de verba indenizatória (verba de gabinete), de forma generalizada aos vereadores, sem a apresentação de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o seu caráter remuneratório e violam o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, afrontando, desse modo, o disposto nos artigos 39, §4º, e 70, parágrafo único, ambos da CR/88. Por consectário, impõe-se aos parlamentares beneficiários a determinação de ressarcimento ao erário municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que tange aos valores recebidos pelo vereador Alírio das Graças Franco, a título de verbas indenizatórias, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c 176, inciso III, da Resolução n. 12/08;
- II) declarar, também preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que os vereadores não foram citados para se manifestar sobre o pagamento de verbas indenizatórias no período de novembro de 2001 a janeiro de 2002;
- III) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com base no art. 118-A, inciso II c/c art. 110-C, inciso I, da LC n. 102/08;
- IV) julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade do vereador Geraldo Jabbur Braga, presidente da Câmara Municipal de Uberlândia e ordenador de despesas à época, com fundamento no disposto do art. 48, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, pelo pagamento de verbas indenizatórias no período de janeiro a outubro de 2001, em afronta ao disposto nos artigos 39, §4º, e 70, parágrafo único, ambos da CR/88;
- V) determinar que os vereadores à Câmara Municipal de Uberlândia, no exercício de 2001, promovam o ressarcimento dos valores apurados, devidamente corrigidos, verificada a ocorrência de dano ao erário, no montante histórico de R\$481.063,31, estando presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação de responsabilidade, conforme discriminado:
 - 1) R\$23.697,70 (vinte e três mil seiscientos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a

outubro de 2001, pelo senhor Geraldo Jabbur Braga, presidente e ordenador de despesas à época;

- 2) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Adicionaldo dos Reis Cardoso;
- 3) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Antônio Carlos Carrijo;
- 4) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Aristides Antônio de Freitas Borges;
- 5) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Célio Moreira da Silva;
- 6) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Edson César Zanata;
- 7) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Felipe José Fonseca Attiê;
- 8) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Geraldo Gomes Rezende Júnior;
- 9) R\$23.697,70 (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Hélio Ferraz de Oliveira;
- 10) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor João Bittar Júnior;
- 11) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Joaquim Victor Filho;
- 12) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a

apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor José Humberto Lemes;

- 13) R\$23.697,70 (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pela senhora Liza Fernandes Prado;
- 14) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Marcos Roberto França;
- 15) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pela senhora Maria Jerônima Batista Carlesso;
- 16) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Norberto Carlos Nunes de Paula;
- 17) R\$2.369,77(dois mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no mês de março de 2001, pelo senhor Osmar Daniel Cardoso;
- 18) R\$4.739,54(quatro mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, nos meses de junho e julho de 2001, pelo senhor Ronaldo Fernandes Pereira;
- 19) R\$23.697,70 (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Sebastião Caetano Domingos;
- 20) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Sérgio Lúcio de Almeida;
- 21) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Valdir Pereira Araújo;
- 22) R\$23.697,70(vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo senhor Weliton Fernandes Prado;

VI) determinar o encaminhamentodos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão;

VII) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais, o arquivamentodos autos.

Acolhida a proposta de voto. Vencido, no mérito, o Conselheiro Durval Ângelo. Votaram o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/12/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1 – Relatório

Tratam os autos de processo administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Uberlândia, consoante r. despacho de fl. 1815, referente ao exame da legalidade do recebimento de verba indenizatória pelos vereadores no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002, tendo em vista o Termo de Ajuste de Conduta encaminhado a este Tribunal, firmado entre o referido órgão legislativo e o Ministério Público do Estado em 22/10/01, às fls. 3 a 7.

A inspeção foi realizada em cumprimento à decisão Plenária de 6/2/2002, conforme notas taquigráficas às fls. 15 a 18, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 21 a 31-A, instruído com os documentos de fls. 32 a 1814, que apontou a ocorrência de irregularidades.

No despacho à fl. 1815, o então relator determinou a abertura de vista ao presidente da Câmara Municipal de Uberlândia e ordenador de despesas, Geraldo Jabbur Braga, e aos demais vereadores à época, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados no relatório de inspeção.

Os responsáveis foram regularmente citados no período de 25/6/04 a 21/3/06, conforme fls. 1843 a 1923. Os vereadores Antônio Carlos Carrijo, Hélio Ferraz de Oliveira, Marcos Roberto França, Ronaldo Fernandes Pereira, Liza Fernandes Prado, João Bittar Júnior, Edson César Zanata, Sérgio Lúcio de Almeida, Geraldo Gomes Rezende Júnior, Alírio das Graças Franco, Maria Jerônima Batista Carlesso, Felipe José Fonseca Attiê, Célio Moreira da Silva, José Humberto Lemes, Geraldo Jabbur Braga, Sebastião Caetano Domingos, Adicionaldo dos Reis Cardoso, Valdir Pereira Araújo, Norberto Carlos Nunes de Paula, Aristides Antônio de Freitas Borges e Joaquim Victor Filho apresentaram a defesa conjunta de fls. 1931 a 1938, acompanhada do substabelecimento e dos instrumentos de procuração às fls. 1939 a 1960. Os srs. Osmar Daniel Cardoso e Weliton Fernandes Prado não se manifestaram, conforme certidão à fl. 1961.

Em sede de reexame, a unidade técnica elaborou o estudo de fls. 1978 a 1981 v., no qual entendeu pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades que não ensejaram dano ao erário e apontou a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, no montante de R\$504.761,01, em virtude das despesas com pagamento de verbas indenizatórias sem a apresentação dos documentos fiscais, no período de janeiro a outubro de 2001.

No parecer às fls. 1982 a 1983 v., o Ministério Público de Contas ratificou o estudo da unidade técnica e se posicionou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no que tange à aplicação de multa e pela determinação aos vereadores de restituir os valores relativos às verbas indenizatórias recebidas.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

Mais à frente, em consulta ao sítio eletrônico dos cartórios de registro civil de Minas Gerais, cópia à fl. 1986, obteve-se a informação de que o vereador Alírio das Graças Franco faleceu em 12/1/2011.

É o relatório, em síntese.

2 – Fundamentação

2.1 – Preliminar - Da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao sr. Alírio das Graças Franco

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico <https://registrocivilminas.org.br>, à fl. 1986, verificou-se que o vereador Alírio das Graças Franco faleceu em **12/1/2011**, após a citação e apresentação de defesa.

Enfatize-se, por oportuno, que a viúva meeira e os herdeiros do mencionado vereador não foram citados.

Nesse contexto, há que se registrar os termos preconizados pelo Novo Código de Processo Civil:

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

I - **pela morte** ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Omissis

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a **suspensão** do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que **promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros**, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Assim, considerando que os fatos remontam ao exercício de 2001, entendo que não se mostra razoável realizar diligência com o intuito de localizar e depois intimar os representantes do espólio ou eventuais herdeiros para prosseguimento do feito, pois isso revelaria uma medida desarrazoada, desproporcional e afrontosa ao custo-benefício do controle, agravando ainda mais a desejada duração razoável do processo.

Desse modo, não há dúvida, os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva restariam comprometidos. Assim, entendo que não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não seria garantido à parte o direito à prova. Sobre o direito à prova, destaco excerto do artigo doutrinário do professor Eduardo Cambi, *in verbis*:

Pode-se, então, afirmar que o direito à prova é um direito constitucional, a partir de duas perspectivas possíveis, deduzidas da Constituição Federal de 1988. Em uma perspectiva interna, o direito à prova pode ser extraído, implicitamente, da noção de direito ao processo justo, contida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, bem como ser contemplado a partir da garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF) que, em sentido amplo, abarca as demais garantias constitucionais. Por outro lado, em uma perspectiva externa, a consagração do direito à prova deriva, expressamente, do artigo 8º, par. 2º, letra "f", da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), além do artigo 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil e incorporados ao elenco dos direitos fundamentais, pela regra contida no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF.²

Nessa seara, reporto-me à manifestação da unidade técnica do Tribunal de Contas da União, constante do relatório da Ministra Ana Arraes no Recurso de Reconsideração n. TC 012.240/1999-0, no qual se enfatizou a imperiosa observância do princípio do devido

² CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. Revista Brasileira de Direito Processual _ RBDPro, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 39-57, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=49876>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

processo legal, que engloba, entre outros, os princípios do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

Imprescindível analisar, desta forma, a observância aos princípios constitucionais que regem o processo. O processo de contas não pode afrontar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana etc.; é dizer, o princípio conglobante do devido processo legal (do qual decorrem todos os outros) precisa ser respeitado - pra que haja processo e decisão justos.

Desta forma, constata-se que havendo longo decurso de tempo entre o fato gerador da tomada de contas especial e a primeira notificação do responsável por parte do órgão concedente, haverá comprometimento da realização do processo de controle, uma vez que a demora na cobrança da devida prestação de contas acaba por inviabilizar a defesa efetiva do responsável e, por conseguinte, o próprio julgamento do processo de tomada de contas especial.

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz. Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito. [Grifos nossos])

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal no Convênio n. 649779, da relatoria do Conselheiro José Alves Viana, aprovado à unanimidade, na sessão da Primeira Câmara de 13/8/13, *in verbis*:

Ora, na hipótese sob exame, os autos foram constituídos em 2001, referentes a fatos ocorridos em 1998, não tendo o responsável, até o presente momento, 2013, sido compelido a se manifestar.

Assim, imagine a situação do interessado se fosse surpreendido quase quinze anos depois das práticas apontadas como irregulares para apresentar defesa, sendo que o longo decurso de tempo dificultaria sobremaneira o efetivo exercício dessa defesa.

Posto isso, e considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da razoabilidade, eficiência e racionalidade, entendo baseado no princípio da racionalização administrativa, insculpido no art. 71, § 3º da Lei Complementar n.º 102/2008 desta Corte de Contas, ser inviável o exercício da competência de controle deste Tribunal, especificamente no prosseguimento do processo, sem prejuízo, entretanto, da realização de medidas futuras, que eventualmente, possam se fazer necessárias.

Importante observar que esse controle tardio, mesmo que gere devolução, não coaduna com o objetivo de um controle orientador e fiscalizador de modo preventivo.

Dessa forma, concluo que impõe-se ao presente processo, o arquivamento sem resolução do mérito, a título de racionalização administrativa. (Grifos nossos).

Destarte, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, associado à circunstância de que os herdeiros não foram citados, entendo que a decisão do presente feito requer a observância, notadamente, dos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e do direito fundamental do devido processo legal, o qual inclui o respeito à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelecido no art. 37, caput, e art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.

Neste ponto, em relação aos valores recebidos pelo vereador Alírio das Graças Franco, a título de verba indenizatória, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalidade administrativa e a economia processual, **entendo** pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c art. 176, III, da Res. n. 12/08 (RITCMG).

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 – Preliminar – Da ausência de citação dos vereadores para se manifestarem sobre o pagamento de verbas indenizatórias no período de novembro de 2001 a janeiro de 2002, no valor total de R\$135.524,01 (fls. 26 a 31)

É sabido que a remuneração dos vereadores se submete ao disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, de acordo com o qual tais agentes políticos “*serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*”.

Admite-se o pagamento de despesas de natureza indenizatória desde que preenchidos os requisitos pertinentes, conforme assentado em inúmeras decisões proferidas pelo Judiciário e pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, para que o pagamento de verba indenizatória aconteça em consonância com os princípios e comandos constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, há que ser comprovada a ocorrência de evento excepcional, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto, vinculado ao exercício da vereança, sem prejuízo dos demais requisitos: lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para seu recebimento,

existência de dotação orçamentária própria, regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais, e realização de prévio empenho.

Com base nas prestações de contas apresentadas pelos vereadores, relativas às verbas remuneratórias recebidas nos meses de novembro de 2001 a janeiro de 2002, a equipe de inspeção elaborou o quadro às fls. 28 e 29, reproduzido a seguir:

	Vereadores	nov/01 (R\$)	dez/01 (R\$)	jan/02 (R\$)	Total (R\$)
1	Adicionaldo dos Reis Cardoso	2.369,77	2.367,93	2.369,77	7.107,47
2	Alírio das Graças Franco	–	–	–	–
3	Antônio Carlos Carrijo	2.114,54	2.369,77	2.369,77	6.854,08
4	Aristides Antônio de Freitas Borges	2.369,77	2.369,77	2.369,77	7.109,31
5	Célio Moreira da Silva	2.369,77	2.369,77	2.351,47	7.091,01
6	Edson César Zanata	2.369,77	2.369,77	1.669,14	6.408,68
7	Felipe José Fonseca Attiê	2.369,77	2.369,77	2.369,77	7.109,31
8	Geraldo Gomes Rezende Júnior	2.369,72	2.369,37	2.369,77	7.108,86
9	Geraldo Jabbur Braga	2.362,25	2.018,96	1.717,75	6.098,96
10	Hélio Ferraz de Oliveira	2.346,01	2.369,77	2.369,77	7.085,55
11	João Bittar Júnior	2.331,15	2.369,41	2.349,44	7.050,00
12	Joaquim Victor Filho	2.369,77	2.348,27	2.369,77	7.087,81
13	José Humberto Lemes	2.368,54	2.369,77	2.369,77	7.108,08
14	Liza Fernandes Prado	–	2.369,77	2.350,54	4.720,31
15	Marcos Roberto França	–	973,11	1.653,26	2.626,37
16	Maria Jerônima Batista Carlesso	2.320,36	2.361,45	2.369,77	7.051,58
17	Norberto Carlos Nunes de Paula	2.369,77	2.369,77	2.369,77	7.109,31
18	Sebastião Caetano Domingos	2.369,77	2.369,77	2.369,77	7.109,31
19	Sérgio Lúcio de Almeida	2.369,77	2.369,77	2.369,77	7.109,31
20	Sylvio de Oliveira	2.369,77	–	–	2.369,77
21	Valdir Pereira Araújo	2.369,77	2.369,77	2.360,08	7.099,62
22	Weliton Fernandes Prado	2.369,77	2.369,77	2.369,77	7.109,31
	TOTAL	44.649,81	45.615,51	45.258,69	135.524,01

Os documentos às fls. 199 a 242, 303 a 458, 488 a 530, 558 a 579, 611 a 675, 709 a 736, 766 a 809, 834 a 874, 903 a 934, 962 a 1004, 1035 a 1089, 1117 a 1166, 1194 a 1239, 1267 a 1286, 1314 a 1417, 1448 a 1503, 1546 a 1600, 1628 a 1674, 1702 a 1753 e 1781 a 1807 trazem os comprovantes de despesas apresentados para recebimento das verbas indenizatórias ora examinadas.

As despesas referem-se especialmente à aquisição de combustíveis, incluindo, ainda, compras de livros e de material de escritório bem como gastos com serviços de telefonia, de manutenção de veículos, peças automotivas, de transporte e com serviços prestados por profissionais autônomos.

No entanto, **considerando que os vereadores não foram citados para se manifestar sobre tal irregularidade**, reportando-se à fundamentação expendida no **item 2.1**(preliminar – falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), **entendo** que o presente feito, neste ponto, também deve ser extinto, sem resolução do mérito, pois, a citação tardia acarretaria prejuízo insanável ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.3 – Prejudicial de Mérito – Prescrição

De início, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, o qual estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a decisão Plenária de 6/2/2002, notas taquigráficas às fls. 15 a 18, que determinou a realização de inspeção extraordinária na Câmara Municipal de Uberlândia.

Assim, deve ser reconhecida de ofício, **a prescrição da pretensão punitiva tão somente com relação às irregularidades ensejadoras de multa**, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC nº 102/08, haja vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.3 – Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da CR/88, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Nesse sentido, devem ser separadas as irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa e aquelas cuja comprovação resulta na configuração de dano ao erário.

No relatório de inspeção, em sede de conclusão, foram apresentados os seguintes apontamentos:

- 1) Pagamento de verbas indenizatórias sem a apresentação dos respectivos comprovantes legais, no valor total de R\$504.761,01, no período de janeiro a outubro de 2001;
- 2) Classificação indevida de despesas com material de consumo, em afronta ao disposto no Adendo I da Lei n. 4.320/64;
- 3) Despesas com aquisição de combustíveis realizadas sem prévio processo licitatório, uma vez que o valor total superou o limite previsto no art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

As irregularidades descritas nos **itens 2 e 3** não caracterizam indício de dano ao erário. Lado outro, a falha mencionada no **item 1** pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual será apreciada no tópico seguinte.

2.3.1 – Pagamento de verbas indenizatórias sem a apresentação dos respectivos comprovantes legais, no valor total de R\$504.761,01, no período de janeiro a outubro de 2001 (fls. 24 a 26)

À fl. 32, a equipe de inspeção concluiu pela irregularidade das despesas efetuadas a título de verba indenizatória no período de janeiro a outubro de 2001, uma vez que não foi exigida a prestação das respectivas contas, mediante apresentação dos comprovantes legais, o que contrariou o art. 70, parágrafo único, da CR/88.

O montante pago aos vereadores alcançou a quantia de R\$504.761,01, consoante discriminado na tabela a seguir, considerando os dados do relatório de inspeção à fl. 25:

	Vereadores	Período de janeiro a outubro de 2001
1	Adicionaldo dos Reis Cardoso	23.697,70
2	* Alírio das Graças Franco	23.697,70
3	Antônio Carlos Carrijo	23.697,70
4	Aristides Antônio de Freitas Borges	23.697,70
5	Célio Moreira da Silva	23.697,70
6	Edson César Zanata	23.697,70
7	Felipe José Fonseca Attiê	23.697,70
8	Geraldo Gomes Rezende Júnior	23.697,70

9	Geraldo Jabbur Braga	23.697,70
10	Hélio Ferraz de Oliveira	23.697,70
11	João Bittar Júnior	23.697,70
12	Joaquim Victor Filho	23.697,70
13	José Humberto Lemes	23.697,70
14	Liza Fernandes Prado	23.697,70
15	Marcos Roberto França	23.697,70
16	Maria Jerônima Batista Carlesso	23.697,70
17	Norberto Carlos Nunes de Paula	23.697,70
18	Osmar Daniel Cardoso	2.369,77
19	Ronaldo Fernandes Pereira	4.739,54
20	Sebastião Caetano Domingos	23.697,70
21	Sérgio Lúcio de Almeida	23.697,70
22	Valdir Pereira Araújo	23.697,70
23	Weliton Fernandes Prado	23.697,70
TOTAL		504.761,01

- Obs.: Excluído o valor de R\$23.697,70 referente ao vereador Alírio das Graças Franco, já falecido, o montante pago foi reduzido para R\$481.063,31.

A Lei municipal n. 7.739, de 28/12/00, à fl. 127, instituiu verba indenizatória de atividade parlamentar externa no valor de R\$2.369,77, a ser paga mensalmente aos vereadores a partir de 1º de janeiro de 2001, mediante apresentação de recibo.

Já a Lei municipal n. 7.774, de 4/5/01, às fls. 128 a 130, regulamentou o processo de prestação de contas da mencionada verba. Além de discriminar as despesas indenizáveis, tal ato normativo estabeleceu que a prestação de contas deveria ser feita por meio de notas fiscais, ou recibo equivalente, à tesouraria da Câmara, relativas aos gastos com as atividades parlamentares extras. O art. 2º conferiu aos vereadores a opção pela prestação de contas discriminada das despesas ou emissão de recibo único, seguindo o modelo apresentado, de acordo com o qual o parlamentar atestava o recebimento de determinada importância a título de retribuição de verba indenizatória.

Posteriormente, através da Lei municipal n. 7.893, de 14/12/01, às fls. 137 a 140, foi aprovado o Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a Câmara Municipal de Uberlândia e o Ministério Público de Estado de Minas Gerais, e regulamentado o processo de prestação de contas da verba indenizatória de atividade parlamentar externa instituída pela Lei municipal n. 7.739/00 e revogada a Lei municipal n. 7.774/01.

Para pagamento da referida verba, exigiu-se a apresentação, pelo vereador interessado, de documentos fiscais relativos aos gastos mensais com as despesas indenizáveis, em consonância com o art. 3º da novel Lei n. 7.893/01.

A seu turno, o art. 7º de tal diploma, à fl. 140, estabeleceu que, “*nos termos do Ajuste de Conduta (...), os valores pagos pela Câmara Municipal de Uberlândia aos seus parlamentares a título de verba indenizatória, mediante recibo, entre o período compreendido entre janeiro a outubro de 2001 entendem-se por devidos e corretos*”.

Entretanto, **cumprir observar a flagrante nulidade de tal disposição**, em face da afronta à competência deste Tribunal de Contas para examinar a regularidade das despesas públicas, em conformidade com o art. 71, II, da CR/88. *In verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Com efeito, destaca-se que a decisão Plenária de **6/2/2002**, notas taquigráficas às fls. 15 a 18, ressaltou esse entendimento e, via de consequência, determinou a realização de inspeção extraordinária na Câmara Municipal de Uberlândia, a fim de examinar a legalidade do recebimento de verba indenizatória pelos vereadores no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002.

Na defesa conjunta, às fls. 1931 a 1938, os responsáveis ressaltaram o caráter ressarcitório das verbas indenizatórias, não havendo limites na CR/88 para sua concessão, tendo em vista a autonomia administrativa, política e financeira reconhecida aos entes políticos. Assinalaram que a parcela indenizatória dos vereadores à Câmara Municipal de Uberlândia foi instituída pela Lei n. 7.739/00 e regulamentada pela Lei n. 7.774/01. Acrescentaram que a prestação de contas de verbas indenizatórias não se submete ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, devendo ser realizada de acordo com a lei que a instituiu. Observaram que, em respeito ao princípio da transparência, os vereadores apresentaram recibos de suas despesas, apesar de poderem utilizar os recursos conforme seu entendimento, desde que em caráter de indenização a serviços prestados em função do cargo. Por fim, destacaram a ausência de ilegalidade e de lesividade ao patrimônio público, pois as despesas indenizáveis foram previstas legalmente.

Contudo, razão não lhes assiste.

Faz-se mister observar que o pagamento de gastos de caráter indenizatório decorre do reconhecimento da obrigação de proceder à restituição dos valores despendidos em situações excepcionais, devidamente comprovadas, pertinentes e capazes de demonstrar a aleatoriedade do gasto, as quais devem estar necessariamente relacionadas ao exercício do cargo. Ademais, é imprescindível que a compensação do gasto seja efetuada em estrita observância à quantia despendida, por meio de regular prestação de contas.

A propósito, vale transcrever excerto do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa proferido na Consulta n. 734298, aprovado à unanimidade na sessão plenária de 22/8/07, *in verbis*:

No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de **valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública**. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da **ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente**. (Destacou-se).

Nesse diapasão, para que o pagamento de verba indenizatória esteja em consonância com os princípios e comandos constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, há que ser comprovada a ocorrência de evento excepcional, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto, vinculado ao exercício da vereança, sem prejuízo dos demais

requisitos pertinentes (lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento, existência de dotação orçamentária própria, regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais e realização de prévio empenho).

No tocante aos gastos com combustível e com manutenção de veículos próprios dos vereadores, em um primeiro momento, este Tribunal, ao apreciar questionamentos encaminhados pelos jurisdicionados em diversas consultas, firmou entendimento pela ilegalidade do pagamento de tais despesas, a título de verba indenizatória. Exemplificativamente, transcreve-se trecho do voto do Conselheiro Eduardo Carone na Consulta n. 839034, aprovado à unanimidade na sessão plenária de 10/5/11, *in verbis*:

Compulsando os autos, depreende-se que este eg. Tribunal já se posicionou em outras oportunidades acerca das questões suscitadas pelo Consulente, consolidando o entendimento nas Consultas de n.ºs 812510, de 25/08/2010; 780944, de 18/08/2010; 783497, de 15/07/2009; 742474, de 14/05/2008; 740569, de 22/10/2008; 735614, de 25/07/2007; 702848, de 26/10/2005; 694113, de 17/08/2005; 698917, de 03/08/2005; 642753 de 19/06/2002; 654096 de 19/06/2002; 668954, de 23/12/2002; 638235, de 27/06/2001; 651390, de 28/11/2011; 643657, de 05/12/2001 e, considerando que a matéria também já foi, por mim, exaustivamente esclarecida nas Consultas n.s 654096, de 19/06/2002; 676645, de 09/04/2003; 682162, de 16/06/2004; 734298, de 22/08/2007; 725867, de 26/03/2008; 810007, de 03/02/2010; aprovadas, por unanimidade, transcrevo a seguir, resumo da tese pacificada por esta eg. Tribunal de Contas, a teor do art. 213, §1º, da Resolução 12/2008.

[...]

É legalmente admissível a instituição de verba indenizatória visando a ressarcir despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública. O Tribunal assentou a compreensão no sentido de que **a legitimação das despesas dessa natureza depende de:** a) lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; b) existência de dotação orçamentária própria; c) regular prestação de contas acompanhadas dos comprovantes legais, d) realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro.

[...]

Com referência a despesas com combustíveis para veículos particulares, esta Corte firmou o entendimento pela impossibilidade de os municípios poderem custear tais despesas para vereadores, por configurar, ao mesmo tempo, dispêndio estranho ao orçamento e subsídio indireto sem amparo legal, ferindo o princípio da moralidade, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas. (Destacou-se).

Posteriormente, este Tribunal de Contas reformou o aludido entendimento, ao admitir a indenização de gastos com combustível em veículo próprio de agentes políticos, em caráter excepcional, desde que assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido, consoante posicionamento firmado na Consulta n. 862825, em sessão plenária do dia 12/9/12, *in verbis*:

CONSULTA - MUNICÍPIO - AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL - USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA ATENDIMENTO DE SERVIÇO VINCULADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - DESLOCAMENTO NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - CUSTEIO OU INDENIZAÇÃO DO GASTO COM COMBUSTÍVEL COM RECURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL, DO CONTROLE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA E DO RECURSO DESPENDIDO - REFORMA DAS TESES CONTRÁRIAS. **Os secretários e servidores municipais que necessitarem de utilização dos seus veículos próprios na realização das atividades inerentes aos cargos e funções podem ter os gastos com combustíveis custeados ou indenizados com recursos públicos, contanto que tal medida se dê em caráter excepcional, nos termos da**

fundamentação, e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.

Diante do exposto, entendo que, na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Já nas ocasiões em que houver necessidade de deslocamento dos agentes públicos no próprio Município, é possível que a Administração admita, excepcionalmente, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com combustível. **Nessa hipótese, o ressarcimento deve vir previsto em lei, condicionado à devida comprovação das despesas realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função.**

Em todo caso, como se vê, é primordial que sejam adotados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido. (Destacou-se).

Acrescente-se que, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da CR/88, incumbe ao gestor o dever de prestar contas dos recursos públicos por ele geridos. Desse modo, assiste-lhe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. *In verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

(Grifos nossos).

Assim, o descumprimento do dever de prestar contas previsto no art.70, parágrafo único, da CR/88, enseja a ilegalidade das despesas e, ainda, resulta na presunção de dano ao erário.

Portanto, o pagamento das despesas ora examinadas, a título de verba indenizatória, ensejou a percepção de subsídio indireto pelos vereadores à Câmara Municipal de Uberlândia, no período de janeiro a outubro de 2001, em afronta ao disposto nos artigos 39, § 4º, e 70, parágrafo único, ambos da CR/88, o que resultou em dano ao erário no montante histórico de R\$481.063,31 (quatrocentos e oitenta e um mil e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

Ante o exposto, entendo **irregulares** as despesas em comento, e determino que os responsáveis promovam o ressarcimento do dano apurado ao erário uberlandense, conforme valores discriminados na parte dispositiva desta proposta de voto, devidamente corrigidos.

3. Conclusão

Em razão de todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, entendo pela irregularidade das contas de responsabilidade do vereador Geraldo Jabbur Braga, presidente da Câmara Municipal de Uberlândia e ordenador de despesas à época, pelo pagamento de verbas indenizatórias no período de janeiro a outubro de 2001, em afronta ao disposto nos artigos 39, §4º, e 70, parágrafo único, ambos da CR/88.

Verificada a ocorrência de dano ao erário, no montante histórico de R\$481.063,31, estando presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação de responsabilidade, determino que os vereadores à Câmara Municipal de Uberlândia no exercício de 2001 promovam o ressarcimento dos valores apurados, devidamente corrigidos, conforme discriminado:

1) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Geraldo Jabbur Braga, presidente e ordenador de despesas à época;

2) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Adicionaldo dos Reis Cardoso;

3) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Antônio Carlos Carrijo;

4) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Aristides Antônio de Freitas Borges;

5) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Célio Moreira da Silva;

6) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Edson César Zanata;

7) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Felipe José Fonseca Attiê;

8) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Geraldo Gomes Rezende Júnior;

9) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Hélio Ferraz de Oliveira;

10) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. João Bittar Júnior;

11) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Joaquim Victor Filho;

12) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. José Humberto Lemes;

13) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pela sra. Liza Fernandes Prado;

14) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Marcos Roberto França;

15) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pela sra. Maria Jerônima Batista Carlesso;

16) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Norberto Carlos Nunes de Paula;

17) **R\$2.369,77** (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no mês de março de 2001, pelo sr. Osmar Daniel Cardoso;

18) **R\$4.739,54** (quatro mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, nos meses de junho e julho de 2001, pelo sr. Ronaldo Fernandes Pereira;

19) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Sebastião Caetano Domingos;

20) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Sérgio Lúcio de Almeida;

21) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Valdir Pereira Araújo;

22) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Weliton Fernandes Prado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA– 10/3/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente da conversão do relatório de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Uberlândia, referente ao exame da legalidade do recebimento de verba indenizatória pelos vereadores no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002, considerando o Termo de Ajuste de Conduta encaminhado a este Tribunal, firmado entre aquele órgão legislativo e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 22/10/01.

Os responsáveis foram regularmente citados para apresentação de defesa dos fatos apurados na inspeção. A Unidade Técnica, em reexame, opinou pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal naquelas irregularidades que não resultam em dano ao erário. Além disso, apontou a ocorrência de prejuízo ao erário no total de R\$ 504.761,01, em razão de despesas com pagamentos de verbas indenizatórias sem a apresentação de documentos fiscais comprobatórios, no período de janeiro a outubro de 2001. Excluído o valor de R\$ 23.697,70(vinte e três mil seiscientos e noventa e sete reais e setenta centavos), em face do falecimento do vereador Alírio das Graças Franco, totalizando o montante de R\$481.063,31.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou pela aplicação da prescrição do dever-poder sancionatório deste Tribunal bem como pela restituição dos valores apurados aos cofres municipais, devidamente atualizados, em relação ao dano causado ao erário.

O Conselheiro Relator, em seu voto, propôs, em preliminares que foram aprovadas pelo Colegiado, a ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao vereador falecido Alírio das Graças Franco, a ausência de citação dos vereadores

para se manifestarem sobre o pagamento de verbas indenizatórias no valor de R\$ 135.524,01 e a aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal as irregularidades ensejadoras de multa, com fundamento no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, I, ambos da Lei Complementar n. 102/08, sendo acatado por unanimidade pelo Colegiado da Primeira Câmara.

No mérito, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, entendeu pela irregularidade das contas de responsabilidade do vereador Geraldo Jabbur Braga, presidente da Câmara Municipal de Uberlândia e ordenador de despesas à época, pelo pagamento de verbas indenizatórias no período de janeiro a outubro de 2001, em afronta ao disposto nos artigos 39, §4º, e 70, parágrafo único, ambos da CR/88.

E ainda, em razão da ocorrência de dano ao erário, no montante histórico de R\$481.063,31, determinou que os vereadores à Câmara Municipal de Uberlândia no exercício de 2001 promovam o ressarcimento dos valores apurados, devidamente corrigidos, conforme discriminado:

1) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Geraldo Jabbur Braga, presidente e ordenador de despesas à época;

2) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Adicionaldo dos Reis Cardoso;

3) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Antônio Carlos Carrijo;

4) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Aristides Antônio de Freitas Borges;

5) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Célio Moreira da Silva;

6) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Edson César Zanata;

7) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Felipe José Fonseca Attiê;

8) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Geraldo Gomes Rezende Júnior;

9) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Hélio Ferraz de Oliveira;

10) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. João Bittar Júnior;

11) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Joaquim Victor Filho;

12) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. José Humberto Lemes;

13) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pela sra. Liza Fernandes Prado;

14) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Marcos Roberto França;

15) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pela sra. Maria Jerônima Batista Carlesso;

16) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Norberto Carlos Nunes de Paula;

17) **R\$2.369,77** (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no mês de março de 2001, pelo sr. Osmar Daniel Cardoso;

18) **R\$4.739,54** (quatro mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, nos meses de junho e julho de 2001, pelo sr. Ronaldo Fernandes Pereira;

19) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Sebastião Caetano Domingos;

20) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos

pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Sérgio Lúcio de Almeida;

21) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Valdir Pereira Araújo;

22) **R\$23.697,70** (vinte e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), em virtude do recebimento de verba indenizatória sem a apresentação dos pertinentes comprovantes legais, no período de janeiro a outubro de 2001, pelo sr. Weliton Fernandes Prado.

Após, seguiu-se a votação do Colegiado da Primeira Câmara, tendo o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho proferido o voto concordante com o Relator. Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se registrar que o Tribunal de Contas tem o dever de desempenhar sua função fiscalizatória com presteza, economicidade e celeridade, observando fielmente os princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual e o direito à razoável duração do processo, resultado do princípio da segurança jurídica e dos direitos fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, com fundamento neste corolário, peço vênias ao Relator para dele divergir, por entender que houve prejuízo aos responsáveis, uma vez que transcorreram cerca de 19 (dezenove) anos da data dos fatos, insurgindo óbice substancial quanto ao direito de defesa e do contraditório, notadamente em razão de possível interposição de recurso.

Tenho ciência que os responsáveis foram citados há mais de 13 (treze) anos e, mesmo assim, mantenho meu posicionamento que o longo decurso de tempo até o presente julgamento por esta Egrégia Câmara é empecilho para a efetiva e essencial interposição de Recurso.

Neste sentido cabe destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC n. 012.240/1999-0:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.

Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (Grifei.)

Na mesma linha, o Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer no processo administrativo n. 705.052, exarado pelo Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães, entendeu, em caso análogo, que “a prolação de decisão de mérito imputando penalidade ao gestor após o extenso lapso temporal decorrido, inviabilizaria o manejo de Recurso, por

impossibilitar sua adequada instrução, configurando, portanto, grave violação ao direito fundamental à ampla defesa”. No mesmo sentido, este Tribunal, invocando “os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade e razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da racionalização administrativa”, decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito³, uma vez que a análise meramente formal dos autos não importaria num controle externo efetivo e eficiente.

Em recente decisão no Recurso Ordinário n. 1015790, o Tribunal Pleno se manifestou pelo cancelamento de ressarcimento imputado ao responsável em razão do longo decurso temporal entre os fatos imputados e a publicação da decisão que lhe condenou ao ressarcimento ao erário, no qual o Conselheiro Relator José Alves assim se manifestou, *litteris*:

“De fato, a parte intimada de uma decisão recorrível que lhe seja desfavorável está apta a produzir provas capazes de influenciar o juízo a reformar o julgado *a quo* (*substantive dueprocessoflaw* – dimensão material. Não interessa ao estado se a parte inviabilizou o exercício do próprio contraditório; neste caso processam-se os feitos. O cerne da questão está no fato de a inércia do Poder Público ter prejudicado o exercício da ampla defesa daquele a quem o Estado imputa responsabilidade. Nesse caso, verifica-se que a dimensão material do devido processo legal foi obstada pelo próprio Poder Público”.

Ademais, entendo que a inércia deste Tribunal de Contas em não julgar as presentes contas de gestão em tempo razoável impõe considerável prejuízo aos responsáveis em relação ao suposto dano apurado pela Unidade Técnica, pois o decurso de tempo impõe maior correção monetária dos valores históricos apurados.

Não vejo razoabilidade, portanto, em impor o dever de ressarcimento aos responsáveis em relação aos valores atualmente corrigidos, quando há caracterização de desídia deste Tribunal em razão do controle externo intempestivo das despesas públicas.

Neste sentido, configurada, no presente caso, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão, reitera-se, do longo decurso de tempo de inércia no controle externo, entendo que, para fins de definição do valor de alçada para julgamento no âmbito deste Tribunal, deve ser parametrizado o valor histórico do suposto dano apurado e não o valor corrigido.

Explico-me melhor: é fato (e lógico) que o ressarcimento (e a correção) de valor referente ao suposto dano ao erário após longo decurso de tempo acarreta aumento substancial do valor histórico. Todavia, quando a causa desta ampliação de correção monetária se deu em virtude de fato administrativo alheio à vontade do responsável (in casu, por omissão tempestiva de controle pelo Tribunal), entendo que o parâmetro de ressarcimento deve ser o valor histórico do dano apurado.

Pois bem, a Unidade Técnica apontou, para cada responsável, valor histórico inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, abaixo da referência de alçada para fins de julgamento perante este Tribunal de Contas, conforme estatui, *mutatis mutandis*, o artigo 1º da Decisão Normativa n. 01/2016.

Assim, com vênias ao Relator, entendo que a análise meritória atinente às irregularidades passíveis de dano para se imputar débito aos responsáveis encontra-se prejudicada, e haja vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

III – DECISÃO

Por todo o exposto, sendo coerente com o entendimento por mim exarado nos autos da Inspeção Ordinária 747.716, na Sessão de 5/12/2019 e, ainda, tendo em vista que já transcorreram mais de 19 (dezenove) anos dos fatos, o que não justificaria o prosseguimento do feito em virtude do prejuízo aos responsáveis em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, finalmente, considerando que os valores dos danos individualmente apurados neste processo administrativo são inferiores ao fixado na Decisão Normativa n. 01/2016, voto, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o seu conseqüente arquivamento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO. VENCIDO O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

* * * * *